



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.034275/97-57
Recurso nº 166.969 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.182 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2009
Matéria PIS/REPIQUE
Recorrente IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida 9ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

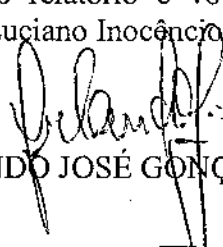
Data do fato gerador: 31/12/1989, 31/12/1990, 31/12/1991, 01/04/1992

PIS/REPIQUE. DECADÊNCIA. Em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, a teor do disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Preliminar de Decadência Acolhida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos (Suplente convocado).


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO – Vice Presidente.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER – Relator.

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cândido Rodrigues Neuber, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Inocência dos Santos (suplente convocado), Valéria Cabral Géo Verçoza, Orlando José Gonçalves Bueno (vice presidente de turma), Mario Sergio Barroso (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o conselheiro Nelson Lósso Filho (Presidente de turma).



Relatório

IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., recorre da decisão de primeira instância proferida pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SPI, assim relatada, *in verbis*:

“Em ação fiscal no domicílio da empresa Price Waterhouse Consultores de Empresas S/C Ltda, iniciada em 23/05/97 e concluída em 18/11/97, foi constatada falta de recolhimento para o Programa de Integração Social – PIS, na modalidade PIS Repique do IR, e efetuado o lançamento de ofício da contribuição, relativo ao fatos geradores ocorridos entre 31/12/89 e 01/4/92, perfazendo crédito tributário, à época, no valor de R\$ 6.504,50.

A composição do valor lançado resulta dos seguintes valores (em R \$):

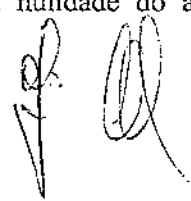
Contribuição	2.123,65
Juros de Mora	2.999,44
Multa proporcional 50% (passível de redução)	<u>1.381,41</u>
Total	6.504,50

1.2 Foi descrito o seguinte enquadramento legal: art.3º, § 2º, da Lei Complementar nº 7/70; e título 5, capítulo 1, seção 6, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82.

1.3 A empresa foi cientificada da autuação em 18/11/97 e ofereceu impugnação ao auto em 18/12/97 (fl 20 a 32), alegando, em síntese:

- a) tempestividade da impugnação (fl 16);
- b) o auto é nulo por decadência (art. 173, do CTN), pois já transcorreram cinco anos contados da data dos fatos geradores, inclusive conforme entendimento do Conselho de Contribuintes, tendo havido a homologação tácita;
- c) a autuada foi incorporada pela impugnante quando a contribuição para o PIS incidia sobre o faturamento em razão da eficácia dos Decretos-lei 2445/88 e 2449/88 que revogaram a Lei Complementar 7/70 (fl 17), os quais perderam eficácia em outubro de 1995, por força da Resolução do Senado, não sendo devido o PIS Repique do IR entre 01/01/89 e 01/04/1992. O lançamento era juridicamente impossível, pois a Lei Complementar fora revogada pelos Decretos-Lei 2445/88 e 2449/88 e a posterior mudança de critério jurídico dada pela Resolução nº 49 do Senado Federal, de outubro de 1995, só pode alcançar fatos futuros, pois tem efeitos *ex nunc*, não retroagindo nos termos do art 146 e violando a artigo 144, ambos do CTN. José Afonso da Silva ensina que a Resolução suspensiva do Senado tem efeitos *ex nunc*. A Cosit, em decisão de 30/09/97, entende que é devida a contribuição ao PIS com base nos Decretos-Lei até a suspensão da vigência pelo Senado (fl 23);
- d) inaplicável o artigo 3º do Decreto-lei 2.397/87, para exigir o PIS, pois tendo a jurisprudência do STF afastado os Decretos-lei 2445 e 2449/88 por inconstitucionais, não se pode alterar a legislação do PIS mediante Decretos-lei (fl 26), tornando o auto nulo;
- e) a empresa incorporada Price Waterhouse Consultoria, Planejamento e Avaliações Ltda era empresa de prestação de serviços profissionais de profissão regulamentada, não sendo contribuinte do IRPJ, conforme art. 1º do Decreto-lei 2397/87, e que não era titular de benefícios fiscais, razões pelas quais não se enquadraria no art 3º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar 7/70, não sendo tributada pelo PIS-Repique.

1.4 A impugnante requereu nulidade do auto de infração e produção de provas, inclusive juntada de documentos e perícia.



1.5 Não consta da impugnação a informação de que a matéria impugnada tenha sido submetida à apreciação judicial. Porém, como se nota das três intimações feitas à empresa durante o decorrer da ação fiscal (fls 2, 3 e 4), para apresentar documentos e informações de ações judiciais, a sucedida e a sucessora desde antes do início da ação fiscal aqui tratada, discutem as sistemáticas decorrentes dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88 e da Lei Complementar 7/70 em diversas ações judiciais em face da Fazenda Pública, conforme informado em processos administrativos anteriores também relativos ao PIS. Algumas delas já contam com trânsito em julgado e, portanto, têm inequívocos efeitos potencialmente aplicáveis ao caso concreto, em respeito à coisa julgada, por abrangerem alguns dos períodos autuados, os quais sublinhamos:

a) em 10/11/88, na 22ª Vara Cível Federal, por meio de Mandado de Segurança nº 88.0043104-6, em face do Delegado da Receita Federal da 8 RF em São Paulo, para recolher o PIS conforme Lei Complementar 7/70 e 17/73, em vez dos Decretos-lei 2445/88 e 2449/88 (fl 202 a 207). O Tribunal decidiu que as regras da Lei Complementar 7/70 devem prevalecer pois os Decretos-lei foram julgados inconstitucionais pelo STF (voto à fl 206);

b) em 11/11/88, na 16ª Vara Cível Federal, por meio de Mandado de Segurança nº 88.0043276-0, em face do Delegado da Receita Federal da 8 RF em São Paulo, para não recolher o PIS conforme Decretos-lei 2445/88 e 2449/88 (fl 208 a 220). Por força de precedentes, o Tribunal declarou que os Decretos-lei são inconstitucionais (voto à fl 219). Trânsito em julgado em 28/5/1992 (fl 220);

c) em 05/12/88, na 9ª Vara Cível Federal, por meio de Mandado de Segurança nº 88.0046214-6, em face do Delegado da Receita Federal da 8 RF em São Paulo, para não recolher o PIS de setembro de 1988, a vencer em 10/12/88, conforme Decretos-lei 2445/88 e 2449/88, recolhendo conforme a Lei Complementar 7/70 (fls 221 a 229). Em impugnação ao processo 10880.038845/90-39, o contribuinte afirmou que ação se referia ao PIS Faturamento no período de apuração julho 88 a fevereiro de 1989 e depositara judicialmente o tributo, autorizado por liminar (fl 357/358). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região apreciou a apelação, reconhecendo a inconstitucionalidade dos Decretos 2445/88 e 2449/88(voto às fls 226/227/229). Trânsito em julgado em 31/08/1992 (fl 229);

d) em 09/01/89, na 8ª Vara Cível Federal, por meio de Medida Cautelar Inominada nº 89.0000044-6, em face de União Federal, para depositar o PIS de outubro de 1988, a vencer em 10/01/89, conforme a Lei Complementar 7/70, por ilegalidade dos prazos de recolhimento dos Decretos-lei 2445/88 e 2449/88 (fls 230 a 240). O Tribunal manteve a cautelar concedida (fl 238) e a ação foi apensada à declaratória 89.0005230-6 (item seguinte);

e) em 13/02/1989, na 8ª Vara Cível Federal, em Ação Ordinária nº 89.0005230-6, em face de União Federal e Conselho Diretor do Fundo de Participação do PIS-PASEP, obteve sentença procedente para declarar a inexistência de relação jurídica do PIS das diferenças apuradas entre a sistemática da LC 7/70 e dos Decretos-lei 2445/88 e 2449/88 (fl 241 a 249). Em impugnação ao processo 10880.038845/90-39 (fl.358), consta que tal ação se referia expressamente ao período de apuração de março a outubro de 1989. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região apreciou a apelação, reconhecendo a inconstitucionalidade dos Decretos 2445/88 e 2449/88(ementa – fl. 245). Trânsito em julgado do acórdão em 08/11/1993 (fl. 244);

f) em 12/02/90, na 16ª Vara Cível Federal, por meio de Medida Cautelar Inominada nº 90.0004014-0, em face de União Federal, para depositar com suspensão de exigibilidade o PIS vencido em 10/02/1990, e não pagar conforme os Decretos-lei 2445/88 e 2449/88 (fls 250 a 268). Em impugnação ao processo 10880.038845/90-39, o contribuinte afirmou que ação se referia ao PIS Faturamento no período de apuração novembro de 1989 a julho de 1990 e que depositara judicialmente o tributo, autorizado por liminar (fl 358). O Tribunal reformou a sentença de improcedência e rejeitou embargos da União. (fl 255 e 262); A ação foi apensada na Declaratória posterior (item h).

g) em 13/02/90, na 8ª Vara Cível Federal, por meio de Medida Cautelar Inominada nº 90.0004280-1, em face de União Federal, para depositar o PIS conforme os Decretos-lei 2445/88 e 2449/88 (fls 269 a 277). O Tribunal extinguiu o processo cautelar por perda de objeto pelo julgamento do processo principal 90.0007261-1 (item “i”, a seguir) na mesma sessão(fl 273); Trânsito em julgado do acórdão em 31/08/2000 (fl 270);

h) em 21/03/90, na 16ª Vara Cível Federal, em Ação Ordinária nº 90.0007261-1, em face de União Federal, visando a declaração de inexigibilidade do PIS nos moldes dos Decretos-lei 2445/88 e 2449/88

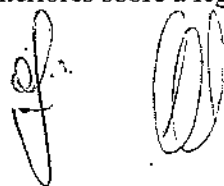
(fl 278 a 304) e cobrança pela LC 7/70. Em impugnação ao processo 10880.038845/90-39 (fl 358), o contribuinte afirmou que ação se referia ao PIS Faturamento no período de apuração março de 1989 a outubro de 1989 e depositara judicialmente o tributo, autorizado por liminar, estando com exigibilidade suspensa por força do inciso II do art. 151 do CTN (fls 278 a 304). O juízo singular julgou improcedente a ação, conforme relatório em apelação (fl. 282). O TRF da 3ª Região em acórdão decorrente de apelação, reconhece a inconstitucionalidade dos Decretos 2445/88 e 2449/88 e declara o direito da autora recolher o PIS pela LC 7/70 (fl 286). Em embargos mantiveram-se expressamente as exações da LC 7/70: PIS Faturamento, PIS Dedução e PIS Repique (fl 288). No STF, em Recurso Extraordinário, declarou-se a inconstitucionalidade dos Decretos-lei que alteraram a base de cálculo, a alíquota e o prazo de recolhimento ao PIS dos citados Decretos-lei. Em sede de Embargos de Declaração, levou ao Supremo a questão de ser prestadora de serviços de profissão regulamentada e de que a base de cálculo do PIS Dedução e Repique era o Imposto de Renda devido buscando a extinção do pagamento do PIS nessas modalidades (fls 289/290), inclusive inconstitucionalidade da alínea “a” e parágrafo 2º do artigo 3, da Lei Complementar 7/70. O STF confirmou a continuidade da exação nos termos da Lei Complementar 7/70 (fl 291), por recepção constitucional da disciplina da LC 7/70 (fl 291 e 299). O acórdão do STF em Embargos ao Recurso Extraordinário transitou em julgado em 19/05/1998 (fl. 304). Como a empresa levantou perante o judiciário a questão de ser prestadora de serviços e a justiça manteve a exação na modalidade PIS Repique, tal processo implicou o cancelamento, pela administração, daquele auto de infração sobre o PIS Receita Operacional Bruta, no processo administrativo citado;

i) em 02/04/1990, na 8ª Vara Cível Federal, em Ação Ordinária nº 90.0008351-6, em face de União Federal, visando a declaração de inexistência de relação jurídica do PIS pelos Decretos-lei 2445/88 e 2449/88, para prevalecer a sistemática da LC 7/70, mas reconhecendo a ilegitimidade desta Lei Complementar para a cobrança do PIS sobre as prestadoras de serviço (fl 305 a 321). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região apreciou a apelação, afirmando que com a Emenda 08/77 (constituição anterior) o PIS deixou de ter natureza tributária, reconhecendo a inconstitucionalidade dos Decretos 2445/88 e 2449/88 perante a CF/88 e sua suspensão pelo Senado com efeitos *ex tunc e erga omnes*, pela Resolução 49 de 10/10/1995, e que a recepção da LC 7/70 legitima a incidência do PIS sobre as empresas prestadoras de serviço (fl 309). Trânsito em julgado em 04/04/2000 (fl 306);

j) conforme acórdão no processo 10880.008130/98-18, para os períodos de apuração de dezembro de 1995 e de fevereiro de 1996, deferiram-se depósitos para suspender a exigibilidade do crédito tributário até o limite das importâncias depositadas, por decisão judicial na Medida Cautelar nº 95.0061784-6, de 19/12/95, preparatória da Ação Declaratória nº 96.0006185-8, de 01/03/1996, que se referiam ao PIS – Repique, ambas da 7ª Vara Federal. O juiz da 7ª Vara Federal julgou improcedente o pedido formulado pela autora na declaratória e extinguiu o processo com julgamento do mérito, conforme art. 269, I, do CPC (fl 322 a 326). Apelação ora sob o crivo do Tribunal (fl 326);

k) em 04/06/96, na 2ª Vara Cível Federal, por meio de Medida Cautelar Inominada nº 96.0015212-8, em face de União Federal, buscou-se depositar suspensivamente o PIS para afastar a empresa prestadora de serviços da incidência da MP 1212/95 e reedições (fl 327 a 335). A sentença monocrática acolheu continuar a recolher pela Lei 7/70. O Tribunal considerou prejudicada a apelação pelo julgamento da ação principal na mesma sessão (fl 332);

l) em 19/07/1996, na 2ª Vara Cível Federal, em Ação Ordinária nº 96.0020628-7, em face de União Federal, visando eximir-se como empresa prestadora de serviços da exigência do PIS nos moldes da MP 1212/95 e reedições (fl 336 e 352). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região apreciou a apelação, mantendo a sentença monocrática para adotar a Lei Complementar 7/70 entre 28/11/1995 e 24/01/1999 e reconhecendo a ilegalidade de qualquer pretensão do fisco afastar a aplicabilidade do PIS Repique nesse período. Os Embargos de Declaração, no qual a empresa buscava a subsistência da Lei Complementar 7/70, inclusive sobre a lei 9715/98, foram rejeitados por seu caráter infringente. O caso está sob apreciação do STF. Embora não se refira a período deste processo administrativo, mantém a unânime consistência das decisões declaratórias anteriores sobre a legitimidade do PIS Repique;



m) em 06/08/99, perante a 22ª Vara Cível Federal impetrou Mandado de Segurança nº 1999.61.00.038926-0, em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, relativo ao PIS/COFINS, objeto de agravo de instrumento ora sob o crivo do STJ, desde 10/10/2006 (fl 355).”

Decisão de primeira instância, fls. 372 a 390, julgou procedente a exigência fiscal, sob os fundamentos resumidos na seguinte ementa, fls. 372/373, *in verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/12/1989, 31/12/1990, 31/12/1991, 01/04/1992

NULIDADE - Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto n. 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em anulação ou invalidação do auto de infração.

PERÍCIA/DILIGÊNCIA - PEDIDO NÃO FORMULADO - Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao PIS é de dez anos, nos termos do Decreto-lei nº 2.052/83, art. 3º, art. 150, § 4º, do CTN e art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DECRETOS-LEI 2445/88 E 2449/88. PRESTADORA DE SERVIÇOS.REGIME DE TRIBUTAÇÃO DA LC 7/70. COISA JULGADA.

O ‘Pis-Repique’ é devido pela empresa prestadora de serviços, por declaração de inconstitucionalidade de regime de apuração dos Decreto-lei nº 2.445 de 29 de junho de 1988 e do Decreto-lei nº 2.449 de 21 de julho de 1988, conforme declarado judicialmente.

PIS-REPIQUE - A base de cálculo do PIS-Repique, devido pelas empresas que exercem atividades próprias de profissões regulamentadas, sob o sistema da Lei 7/70, corresponde ao imposto de renda devido ou como se devido fosse.

INCONSTITUCIONALIDADE. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de normas.

Lançamento Procedente”

Cientificada dessa decisão em 21/12/2007, segundo “A. R.” afixado às fls. 392 verso, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 18/01/2008, fls. 397 a 414.

Argumenta, em resumo:

- não sujeição ao PIS-REPIQUE; o art. 3º do Decreto-lei nº 2.397/87, utilizado para validar a autuação, vigorou por pouco tempo, tendo sido revogado pelos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449/1988, segundo as disposições do art. 19 da IN-SRF nº 199/1988, no sentido de que para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 1988 a base de cálculo para o recolhimento das contribuições devidas ao PIS, seria a receita bruta definida de acordo com os mencionados decretos-leis;

- a Administração Tributária através do Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156, de 07/05/1996, reconhece que as sociedades civis de profissão regulamentada passaram a se sujeitar ao recolhimento do PIS/Repique somente a partir de outubro de 1995; a recorrente não estava sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS/Repique nos períodos-base compreendidos entre 1º de julho de 1988 a setembro de 1995; é equivocado o lançamento da

contribuição relativamente aos períodos-base de 1991 a 1995 e fevereiro de 1996, pois por se tratar de sociedade civil de prestação de serviços relativos a profissão regulamentada, na época dos fatos estava sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, nos termos do Decreto-lei nº 2.397/1987, e não ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sobre o qual era calculada a contribuição ao PIS/Repique;

- ocorreu a decadência do direito à constituição dos créditos tributários referentes aos períodos-base compreendidos entre 1989 e 1992, visto que o auto de infração foi lavrado em 14/11/1997, razão pela qual o suposto crédito tributário encontra-se extinto por força das disposições do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional; o PIS é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, no qual o contribuinte apura o valor devido e antecipa o pagamento, condicionado a posterior homologação pelas autoridades fiscais, no prazo de 5 (cinco) anos, tal como prevê as normas do art. 150, § 4º, do CTN;

- em prol da contagem do prazo decadencial de cinco anos, para lançamento da contribuição ao PIS, evocou o entendimento da jurisprudência administrativa oriunda das Câmaras dos extintos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, expresso nos acórdãos n.ºs. 204-01.040; CSRF/02-02.517; 203-11.980; 103-23.021; 204-02.131 e 202-17.928;

- as penalidades aplicadas devem ser afastadas, visto que a teor das disposições do art. 132 do CTN a empresa incorporadora é responsável apenas pelos tributos devidos pela incorporada, não pelas penalidades; na hipótese dos autos a empresa PRICE WATERHOUSE CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E AVALIAÇÕES LTDA. foi incorporada pela empresa PRICE WATERHOUSE CONSULTORES DE EMPRESA S/C. LTDA. em 1º de abril de 1992, e o auto de infração foi lavrado em 14/11/1997, bem depois da incorporação; a respeito evocou entendimento da jurisprudência administrativa consubstanciada nos acórdãos da Primeira Turna da Câmara Superior de Recursos Fiscais, relativos ao recursos voluntários n.ºs. 123.729 e 110.126.

Alfim a contribuinte pede seja acolhido o presente recurso reformando-se o acórdão recorrido no sentido de:

1) seja reconhecida a impossibilidade da exigência do PIS/Repique em face do entendimento da Administração Tributária expresso na IN SRF nº 199/1988 e no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156/1996;

2) reconhecimento da extinção do direito de constituir o crédito tributário de PIS/Repique relativo aos períodos-base de 1989 a 1992, em face das disposições do art. 150, § 4º e art. 156, inciso V, do CTN, bem como ante a impossibilidade de ser compelida ao pagamento da contribuição ao PIS calculada nos moldes do art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 7/70, por não haver base de cálculo para tanto; e

3) em qualquer caso, o afastamento das penalidades impostas à empresa sucessora por incorporação, nos termos das disposições do art. 132 do CTN.

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, followed by a circular official stamp. The signature appears to be 'J. F.' or similar. The stamp is partially legible and contains some text and a central emblem.

Voto

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele conheço.

A contribuinte suscitou preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário evocando as disposições dos artigos 150, § 4º e 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a autoridade julgadora em primeira instância considerou que a contribuição ao Programa de Integração Social, na modalidade de PIS/Repique, objeto da presente contenda, trata-se de um tributo sujeito ao lançamento por homologação disciplinado no art. 150, § 4º, do CTN, não se aplicando ao caso a hipótese do art. 173 do CTN, fls. 379.

Entretanto, considerou que não se operou a decadência, sob o fundamento de ser de 10 (dez) anos o prazo de o fisco efetuar o lançamento da contribuição ao PIS/Repique, a teor das disposições do art. 3º do Decreto-lei nº 2.052, de 03 de agosto de 1983, bem como do art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de abril de 1991.

A razão, neste particular, está com a contribuinte.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-lei nº 2.052/1983, transcrito às fls. 379/380, enquanto vigeu, em momento algum se referiu a prazo decadencial do direito de o fisco constituir o crédito tributário da contribuição ao PIS, mas apenas se referiu a situações de conservação de comprovantes de recolhimento, evidentemente para os casos em que devida a contribuição.

Os fatos geradores autuados no presente caso ocorreram já sob a égide da Constituição Federal de 1988, que em seus arts. 149 e 146, inciso III, alínea "b", atribuiu à lei complementar estabelecer normas sobre "*obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários*", no caso o Código Tributário Nacional, que em seus arts. 150, § 4º e 173, define em cinco anos o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento tributário, não se aplicando o prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, dispositivo que recentemente veio a ser julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência administrativa oriunda das diversas Câmaras do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na hipótese de tributo sujeito ao lançamento por homologação, cristalizou-se no sentido de ser de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, o prazo para o fisco efetuar o lançamento tributário.

Destarte, não ultrapassada a questão preliminar, resta prejudicada a apreciação das duas questões de mérito suscitadas pela recorrente, se sujeita ou não ao recolhimento da contribuição ao PIS/Repique e se responsável ou não pela penalidade pecuniária sob o argumento de se tratar de empresa incorporadora da autuada.

CONCLUSÃO

Na esteira destas considerações oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 08 / 12 / 2008.


JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.